



AL-ASSAD MILAD C. REPÚBLICA TUNISINA

PETIÇÃO INICIAL N.º 032/2018

**ACÓRDÃO SOBRE
MÉRITO E REPARAÇÕES**

26 de Junho de 2025

Decisão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Arusha, aos 26 de junho de 2025: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu hoje um Acórdão relativo ao caso *Al-Assad Milad c. República Tunisina*.

No dia 11 de Setembro de 2018, o Sr. Al-Assad Milad («o Peticionário») apresentou uma Petição ao Tribunal contra a República Tunisina («o Estado Demandado»). No dia 7 de Março de 2025, o Estado Demandado apresentou à Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Protocolo»). O Tribunal em conformidade com a sua jurisprudência, considerou que esta retirada não tinha qualquer incidência nos casos pendentes e em novos casos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, ou seja, um ano após a sua apresentação, neste caso, 8 de Março de 2026.



De acordo com os autos, o Peticionário era accionista da empresa tunisina de laminagem de metais Milad Stomital, que pôs à venda algumas das suas propriedades em hasta pública a 15 de Agosto de 2008 à empresa Tunisian

Bank Company. A 15 de Agosto de 2008, o Peticionário participou no leilão, juntamente com a Avenue Real Estate Co. que, nos seus termos, era uma mera sucursal da Tunisian Bank Company. Uma das propriedades, com uma área de 60.000 metros quadrados, foi adjudicada à empresa Avenue Real Estate nessa sessão de leilão. O Peticionário alegou que ofereceu um preço pelo mesmo imóvel superior em mais de um sexto ao preço oferecido pela Avenue Real Estate Company no leilão de 15 de Agosto de 2008. Nos termos do artigo 442.º do Código de Processo Civil e Comercial, este facto levou a que a propriedade fosse novamente colocada em leilão.

O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou (a) o seu direito a um julgamento justo garantido pela alínea a) do artigo 7.º da Carta, e b) o seu direito à propriedade, nos termos do artigo 14.º da Carta.

Consequentemente, o Peticionário roga ao Tribunal que: (a) o considere como parte lesada pelo sistema judicial do Estado Demandado, por este ser responsável pela violação do seu direito de beneficiar de um sistema judicial justo e imparcial; (b) obrigue o Estado Demandado a devolver a propriedade em questão ao Peticionário, de acordo com o preço alcançado na primeira sessão de leilão, e indemnizá-lo com um montante não inferior a 31 milhões de Euros pelos danos sofridos e, caso seja impossível devolver-lhe a propriedade, que seja indemnizado com um montante não inferior a 50 milhões de Euros por todos os danos sofridos; e (c) envide todos os esforços de conciliação possíveis com o Estado Demandado antes de apreciar o caso.



Na sua Contestação, o Estado Demandado pediu ao Tribunal que considerasse a Petição inadmissível e, sobre o mérito, que a rejeitasse na sua totalidade.

Relativamente à competência do Tribunal, o Estado Demandado considerou que as alegações do Peticionário não se enquadravam nem âmbito dos

direitos humanos nem nas competências deste Tribunal. De acordo com o Peticionário, todavia, o Estado Demandado não podia invocar uma interpretação limitada das regras do direito internacional relativas ao conceito abrangente de direitos humanos para se eximir da sua responsabilidade legal e moral pelas acções dos seus funcionários públicos e juízes, que causaram graves danos aos cidadãos. O Peticionário também alegou que os tribunais nacionais tinham violado uma regra explícita nos procedimentos relativos à venda em hasta pública e que esta violação constituía uma violação do direito a um julgamento justo e imparcial.

O Tribunal considerou que, neste caso, o Peticionário alegou a violação do seu direito a um julgamento justo e à propriedade, ambos protegidos pela Carta, na qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal considerou, portanto, que, tendo em conta estas alegações, estaria a cumprir o seu mandato de interpretar e aplicar a Carta e outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado se apreciasse a Petição do Peticionário. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado e considerou que tinha competência material para apreciar a Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado suscitou duas excepções não mencionadas no artigo 56.º da Carta, a saber: a apresentação da Réplica



pelo Peticionário após o termo dos prazos fixados pelo Tribunal e o princípio de soberania e de independência do poder judicial.

No que se refere à primeira excepção, o Estado Demandado afirmou que os prazos são aspectos processuais dos casos que o Tribunal deve considerar, monitorizar e aplicar antes de entrar na substância de um diferendo. O Peticionário não respondeu a esta excepção.

O Tribunal considerou que a admissibilidade das Petições ou a prorrogação dos prazos é da sua competência, a ser apreciada em função das circunstâncias de cada caso. O Tribunal considerou igualmente que a prorrogação dos prazos é uma prática excepcional no interesse da justiça, mas sem prejuízo da boa administração da mesma. No presente caso, o Tribunal considerou que o princípio de igualdade de armas estava garantido, uma vez que ambas as partes beneficiaram igualmente da prorrogação dos prazos. O Tribunal, portanto, rejeitou a excepção apresentada pelo Estado Demandado.

Relativamente à segunda excepção, o Estado Demandado argumentou que o objecto da Petição diz respeito a uma decisão emitida por uma autoridade judicial que é independente de todos, incluindo o Estado sob cuja égide opera, e a violação das suas decisões constitui uma violação da soberania do Estado, que é considerada uma parte essencial da sua autoridade interna. Também argumentou que não é permitido interferir nos actos da autoridade judicial, incluindo por este Tribunal.

Por seu lado, o Peticionário respondeu que o Estado é responsável pelas acções dos seus órgãos internos com base no princípio da unidade jurídica do conceito de Estado, e é responsável pelas acções dos seus funcionários;



sustentou, portanto, que tem o direito de processar o Estado perante este Tribunal em virtude da sua aceitação da sua jurisdição.

O Tribunal considerou que, ao aderir a tratados e convenções internacionais, os Estados reconheceram a jurisdição internacional para proteger os direitos humanos e estão, por conseguinte, sujeitos à supervisão dos mecanismos internacionais, incluindo este Tribunal. O Tribunal também afirmou que o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo, e depositou a Declaração que permite aos indivíduos apresentarem queixas a este Tribunal. Tal facto é conforme às suas obrigações enquanto Estado que

ratificou a Carta e não constitui uma violação da sua soberania nacional. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou esta excepção.

O Estado Demandado não suscitou qualquer excepção relacionada com os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 56.º da Carta. O Tribunal examinou, no entanto, todos os requisitos previstos no artigo 56.º e considerou que a Petição satisfazia esses requisitos.

Relativamente ao pedido de acordo amigável, o Peticionário solicitou ao Tribunal que «envidasse todos os esforços conciliatórios possíveis para chegar a um acordo amigável com o Estado Demandado antes de apreciar o caso». O Estado Demandado não respondeu a este pedido. A 15 de Outubro de 2024, o Tribunal emitiu um despacho de reabertura do processo, que foi notificado ao Estado Demandado a 17 de Outubro de 2024, para que este apresentasse as suas observações sobre o pedido de resolução amigável, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção. Até ao fim deste prazo, o Estado Demandado não tinha apresentado qualquer resposta.



Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não tinha vontade de participar no acordo amigável proposto. A este respeito, o Tribunal sublinhou que a condição prévia para se chegar a uma resolução amigável é a vontade das partes de participarem no processo. Tendo em conta o fracasso da tentativa de resolução amigável, o Tribunal declarou igualmente que as disposições do Protocolo e dos regulamentos relativas à resolução amigável não são obrigatórias. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que não estavam reunidas as condições para uma resolução amigável. Por conseguinte, o Tribunal julgou improcedente o pedido de resolução amigável feito pelo Peticionário.

No que diz respeito ao mérito, o Peticionário alegou duas violações, a saber a alegada violação do direito a um julgamento justo e a alegada violação do direito à propriedade.

O Peticionário alegou a violação do seu direito a um julgamento justo por duas razões: em primeiro lugar, os tribunais nacionais cometeram um erro na aplicação da lei e, em segundo lugar, foi violado o seu direito a que as decisões fossem proferidas numa audiência pública. O Tribunal apreciou estas alegações separadamente.

Quanto à primeira alegação, o Peticionário alegou que a aceitação da proposta da denominada «The Avenue Real Estate Company», a 15 de Outubro de 2008, no processo n.º 20283, constituiu uma violação flagrante das normas processuais explícitas exigidas pelo direito interno tunisino especificadas no Código de Processo Civil e Comercial, em particular nos artigos 444.º e 425.º.



Na sua Contestação, o Estado Demandado argumentou que as decisões judiciais proferidas pelo poder judicial tunisino eram irrepreensíveis, tendo em conta as garantias estabelecidas pelo legislador, tais como o princípio de duplo grau de recurso e o controlo da aplicação da lei pelo Supremo Tribunal (de Cassação). Afirmou ainda que os seus tribunais eram administrados por juízes competentes, imparciais, independentes e experientes. Acrescentou que o seu poder judicial é independente nas suas decisões e não está sujeito a nenhuma outra autoridade para além da lei. Concluiu salientando que o seu poder judicial é independente, mesmo em relação ao Estado sob cuja jurisdição opera. Defendeu, portanto, que não é responsável pelas decisões proferidas pelo poder judicial e não é obrigado a oferecer indemnizações.

No que diz respeito às alegações das partes, o Tribunal considerou que a decisão do Tribunal de Cassação se baseava em fundamentos jurídicos e lógicos e, por conseguinte, era justificada. O Tribunal considerou igualmente

que o Peticionário não demonstrou qualquer violação clara ou aplicação errada do direito por parte dos juízes locais que justificasse a sua intervenção. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido pelo artigo 7.º da Carta.

Quanto à segunda alegação, relativa à violação da prolação pública das decisões judiciais, o Peticionário alegou que a violação processual constituía uma violação do direito a que a decisão fosse proferida em público, em conformidade com o artigo 108.º da Constituição Tunisina de 2014.

O Estado Demandado não respondeu a este argumento.



O Tribunal afirmou que uma leitura combinada do artigo 7.º da Carta e do n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) permite concluir que a administração pública da justiça é parcialmente garantida pela exigência de que qualquer sentença seja proferida em sessão pública, e o não cumprimento desta obrigação constitui uma violação do direito internacional dos direitos humanos. Esta obrigação é extensiva mesmo aos casos apreciados em sessões à porta fechada. O artigo 121.º do Código de Processo Civil e Comercial estipula que o Estado Demandado incorporou no seu sistema jurídico o direito reivindicado pelo Peticionário nesta Petição.

Referindo-se aos acórdãos/sentenças anexados à Petição, o Tribunal constatou que o Acórdão n.º 20283, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Ben Arous a 15 de Outubro de 2008 indicava na primeira página que tinha sido proferida em sessão pública. A Decisão n.º 22538, emitida pela Primeira Secção do Tribunal de Ben Arous a 3 de Novembro de 2010, indicava na página cinco o seguinte: «Proferiu publicamente o seguinte acórdão». A Decisão n.º 82390, emitida pelo Tribunal de Recurso de Tunes

a 8 de Abril de 2016, declara na sua primeira página: «Na sua sessão pública realizada na sexta-feira, 8 de Abril de 2016...» Entretanto, a Decisão n.º 31528, emitida pelo Tribunal de Recurso de Tunes a 12 de Março de 2013 e a Decisão n.º 45501/46360, emitida pelo Supremo Tribunal a 4 de Dezembro de 2017, não indicavam ter sido proferidas em sessões públicas. O Tribunal considerou, portanto, que a omissão dos dois acórdãos acima referidos em indicar que foram proferidos em sessão pública constituía uma violação do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP.



Relativamente à alegação de violação do direito à propriedade, o Peticionário alegou que foi sujeito a uma violação do direito à propriedade resultante de um erro do sistema judicial nacional na aplicação de normas jurídicas nacionais explícitas e claras que reconhecem o seu direito como a única parte elegível para participar no leilão.

Na sua Tréplica, o Estado Demandado sustentou que a alegação do Peticionário era inválido, dado que o processo de hasta pública está aberto ao público e a qualquer pessoa que pretenda possuir a propriedade. Explicou que, quando a propriedade em causa foi colocada em leilão, uma outra parte, a The Avenue Real Estate Company entrou na contenda e usufruiu da mesma oportunidade que o Peticionário. A venda foi confirmada a seu favor e, subsequentemente, adquiriu a propriedade e passou a ter um direito real sobre a mesma, em conformidade com uma decisão judicial definitiva. O Estado Demandado também respondeu que a propriedade não era pertença do Peticionário e, portanto, não lhe podia ser devolvida.

O Tribunal reiterou o seu Acórdão anterior, segundo o qual o direito à propriedade, previsto no artigo 14.º da Carta, inclui o direito de utilizar a coisa que é objecto do direito (*usus*), o direito de usufruir dos seus frutos (*fructus*) e o direito de dispor dela (*abusus*). Na presente Petição, o Peticionário alegou que os juízes de instrução cometeram um erro na aplicação da lei, que o

impediu de ter a propriedade na sua posse. No entanto, o Tribunal concluiu que a alegação do Peticionário é inoportuna, uma vez que não conseguiu provar nenhum dos direitos acima mencionados, tornando a sua alegação infundada. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou este argumento e considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à propriedade, nos termos do artigo 14.º da Carta.



No que diz respeito às reparações, o Tribunal rejeitou a indemnização por danos materiais pedida pelo Peticionário e concedeu-lhe 600 Dinares tunisinos a título de indemnização por danos morais. Sobre a reparação dos danos não pecuniários, o Tribunal ordenou a publicação do Acórdão do caso em apreço no prazo de três meses a contar da data de notificação nas páginas Internet do poder judicial e do Ministério da Justiça do Estado Demandado, e a garantia de que o texto do Acórdão seja acessível durante pelo menos um ano após a data da sua prolação. O Tribunal ordenou também ao Estado Demandado que apresentasse relatórios periódicos sobre a execução deste Acórdão, nos termos do artigo 30.º do Protocolo, detalhando as medidas tomadas para a sua execução no prazo de seis (6) meses a contar da data da sua prolação.

Quanto às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre o presente caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal, podem ser obtidas consultando o seguinte *website*:

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0322018>

Quaisquer outros esclarecimentos podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço eletrónico:

registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um Tribunal continental instituído pelos Estados-Membros da União Africana para garantir



AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzania

Website: www.african-court.org

Telephone: +255-27-970-430

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso *website*: <https://www.african-court.org/>